



Câmara Municipal

de

Juundiatuba

Interessado: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

PROJETO DE LEI N° 1386

Assunto: Criando o Tribunal de Impostos e Taxas do Município, nos moldes do Tribunal de Impostos e Taxas Estadual.

Obs: - Abolido pela Lei nº 1106

(Vide Ordem de Lei nº 1155)

(Obs: vide lei nº 1106-1457)

Lei decretada sob nº 1098

Lei promulgada sob nº 1045

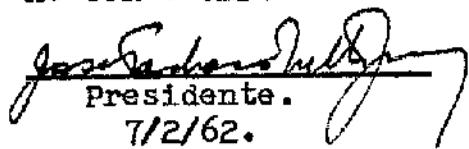
ARQUIVE-SE
J. Ferreira

Secretário Administrativo

6/11/62

Proc. N° 11.252
Clas. 505.255

Às CJR e CEF.


Presidente.
7/2/62.



2

AG

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL OF JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

DEZ 18 1961

PROTÓCOLO N.º 11452

CLASSIF SOS-AJF

PROJETO DE LEI Nº 1 386

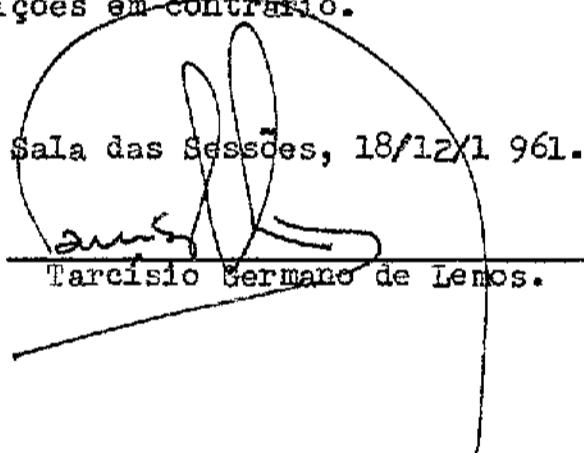
Art. 1º - Fica criado o Tribunal de Impostos e Taxas - do Município, nos moldes do Tribunal de Impostos e Taxas Estadual.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente lei - correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O funcionamento do Tribunal referido nesta - lei será regulamentado pelo Executivo Municipal.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18/12/1961.


Tarcisio Germano de Lemos.

3
MP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 11 452

Projeto de Lei nº 1 386, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, criando o Tribunal de Impostos e Taxas do Município, nos moldes do Tribunal de Impostos e Taxas Estadual.

PARECER Nº 3094

Conta a organização fazendária estadual com um Tribunal de Impostos e Taxas. O Tribunal tem à seu cargo o estudo dos recursos de contribuintes sobre matéria tributária e das suas decisões cabe recurso ao Secretário da Fazenda e ainda de sua homologação quando as decisões não forem unâimes.

Verifica-se, desde logo, que para o nosso município teremos que adotar uma organização que funcione naturalmente com mais simplicidade devido as proporções. Ao que nos parece o projeto não preenche as condições necessárias para solucionar um problema de tanta importância. Há necessidade de uma revisão ou um substitutivo, para que o Tribunal seja criado sob medida para o nosso município, aproveitando-se o que há de útil na organização do Estado. Não poderá ser aprovado como está.

Há, na verdade, até urgência na apreciação de um projeto desse natureza, pois, tem sido evidenciado que a Câmara falece competência para deliberar sobre recursos de contribuintes.

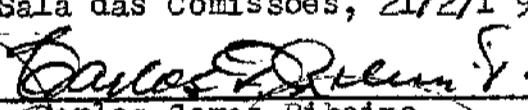
Segundo Helly Lopes Meirelles o lançamento de tributo é ato essencialmente administrativo. Não pode a Câmara, que tem função de fiscalização e controle da conduta política do Chefe do Executivo, resolver em grau de recurso sobre matéria tributária.

Terminado o processo na fase administrativa, restará ao contribuinte recurso ao Poder Judiciário.

Somos de parecer favorável ao projeto, desde que formulado em bases práticas, criando-se o número de juizes contribuintes e de juízes representantes da Prefeitura, forma de percepção de vencimentos ou de jetons pelas reuniões.

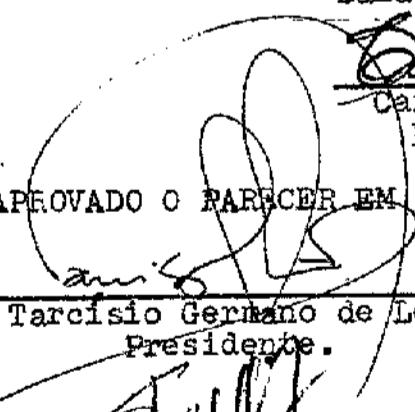
O projeto é, pois, legal e merece a melhor atenção da Casa.

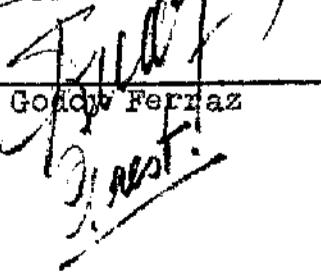
Sala das Comissões, 21/2/1962.

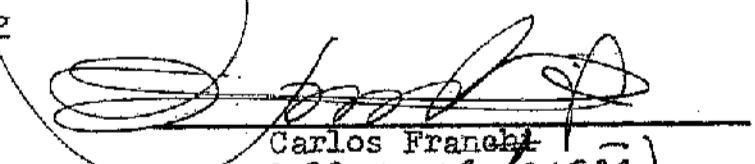

Carlos Gomes Ribeiro,

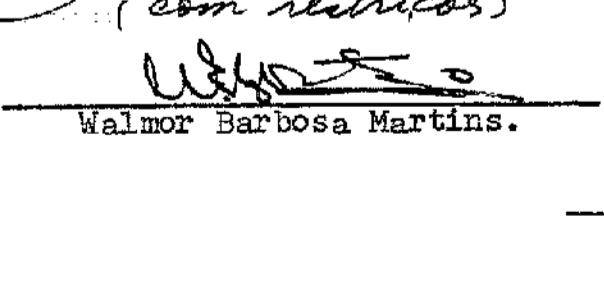
Relator.

APROVADO O PARECER EM 26/2/1.962


Tarcisio Germano de Lemos,
Presidente.


Jose Goldar Ferraz


Carlos Francke
(com restrições)


Walmor Barbosa Martins.

Off.: Carrasco fue constada
no Doc. n° 4 que fué desentra-
do:-

"Comisión de Economía
de Finanzas

A la señora Sacramento,
relatare no prozo re-
gimental

a) Dr. José Solís Tarras,
Presidente
9/3/62."

Presidente
13/3/62.

5
alp

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Proc. 11 452

Projeto de Lei nº 1 386, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, criando o Tribunal de Impostos e Taxas do Município, nos moldes do Tribunal de Impostos e Taxas Estadual.

PARECER Nº 3 185

Esta Comissão está de pleno acordo com o autor sobre a necessidade de um órgão julgador para os recursos de contribuintes sobre matéria tributária.

Acompanhamos, no entanto, o parecer da Comissão de Justiça e Redação que conclue não ser possível a aprovação do projeto como se encontra.

Em vista disso, estamos apresentando, em anexo, um substitutivo ao projeto, com o que pensamos colaborar para a solução de tão importante problema.

Sala das Comissões, 25/4/1 962.

Antônio Sacramoni,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 30/4/1.962

José Godoy Serraz,
Presidente

Luiz Poli

José Pedro Raimundo

Nelson Chacra.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

* ABR 25 1961 *
PROTÓCOLO N° 11552
CLASSIF. SOS. 735

6



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1 386

Art. 1º - É criado o Tribunal Municipal de Impostos e Taxas.

Art. 2º - O Tribunal de Impostos e Taxas, como intérprete das leis tributárias do Município na esfera administrativa, é orgão competente para:

- a) - julgar os recursos de decisões fiscais sobre lançamentos e incidência de impostos, taxas e multas por infração de leis e regulamentos da Fazenda Municipal;
- b) - julgar as questões fiscais submetidas à sua decisão pelo Diretor da Fazenda;
- c) - emitir parecer, a juízo do Prefeito Municipal, sobre assunto que interessam as relações entre o fisco e os contribuintes;
- d) - representar ao ... Prefeito Municipal sobre a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema tributário municipal e que visem, principalmente, ao estabelecimento da justiça fiscal e à conciliação dos interesses dos contribuintes com os do município.

Art. 3º - Haverá recurso ao Prefeito Municipal, interposto pelo Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal, das decisões do Tribunal que:

- a) - resolverem, a título interpretativo, casos de leis ou regulamentos não expressamente previstos ou;
- b) - forem tomadas contra o voto unânime dos juízes do fisco.

Art. 4º - As decisões do Tribunal Municipal de Impostos e Taxas firmam precedentes, cuja observância é obrigatória por parte de todos os funcionários municipais, desde que não contrariem a jurisprudência do Poder Judiciário.

Art. 5º - O Tribunal Municipal de Impostos e Taxas compõe-se de duas Câmaras Julgadoras, um Presidente, uma Secretaria e um Assessor Jurídico.

Art. 6º - As Câmaras compõe-se de 5 (cinco) membros cada uma, sendo dois funcionários municipais e 3 contribuintes, com igual número de suplentes.

Parágrafo único - Os componentes das Câmaras elegerão seus presidentes e secretários.

Art. 7º - Compete às Câmaras Julgadoras julgar recursos de atos do Diretor da Fazenda sobre as decisões referidas na alínea "a" do art. 2º desta lei.

Art. 8º - O Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, em Sessão Plenária, julgara os recursos de embargos opostos às decisões não unânimes das Câmaras Julgadoras.

7
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1 386 - fls. 2)

Art. 9º - As atribuições do Presidente, da Secretaria e do Assessor Jurídico do Tribunal Municipal de Impostos e Taxas e dos de - mais membros componentes dos órgãos julgadores serão fixadas no Regimen^to Interno.

Art. 10 - As funções de juiz do Tribunal Municipal de Impostos e Taxas serão remuneradas pela forma de "jeton", o qual sera sempre igual a um decimo (1/10) do salario minimo vigente local e pago por ses^sao que funcionar.

Parágrafo único - Ao servidor municipal designado para as - funções de Juiz do Tribunal Municipal de Impostos e Taxas ficam asseguradas as vantagens pecuniarias inherentes aos seus cargos e funções.

Art. 11 - O Presidente do Tribunal Municipal de Impostos e Taxas será nomeado pelo Prefeito Municipal para um periodo de dois (2) anos, bem como os demais membros dos orgaos julgadores, sendo permitida a recondução.

Art. 12 - Ficam criados, na Prefeitura Municipal, os seguintes cargos:

- 1 - Presidente do Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, padrão "N";
- 1 - Escriturário, padrão "F";
- 1 - Assessor Jurídico, padrão "M".

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Do despacho do Diretor da Fazenda que tenha decidido o pedido do contribuinte, caberá recurso ao Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, dentro de 15 dias, a contar da data da publicação do mesⁿo na imprensa oficial.

Art. 14 - Recebido o recurso será distribuído pelo Presidente a uma das Camaras que deverá julgar-lo em prazo não inferior a 15 dias.

Art. 15 - Da decisão não unânime das Camaras caberá recurso ao Tribunal que reunir-se-a para o julgamento dentro de 30 dias.

Art. 16 - Da decisão do Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, caberá recurso ao Prefeito Municipal.

Art. 17 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas proprias do orçamento, suplementas se necessário.

Art. 18 - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 19 - É competência do Tribunal o julgamento de todos os recursos em andamento por ocasião da promulgação da presente lei.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 25/4/1962.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Antonio Sacramoni".

Município de Jundiaí



8
10/10/1962
Presidente
Pecaminoso

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovada em 1.ª Discussão.

Sala das Sessões, em 10/10/1962.

Goschadens W. Júnior
PRESIDENTE

SUSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.386

(DE discussão)

Art. 1º - Fica criado o CONSELHO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

Art. 2º - O Conselho Tributário Municipal, como intérprete das leis tributárias do Município, na esfera administrativa, é órgão competente para:

- julgar os recursos de atos do Diretor da Fazenda sobre lançamentos e incidência de impostos, taxas e multas, - por infração de leis e regulamentos da Fazenda Municipal;
- julgar questões fiscais submetidas à sua decisão pelo Diretor da Fazenda;
- emitir parecer, a juízo do Prefeito Municipal, sobre - assuntos que interessam às relações entre o fisco e os contribuintes;
- representar ao Prefeito Municipal sobre a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema tributário municipal e que visem, principalmente, ao estabelecimento da justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os do município.

Art. 3º - O Conselho Tributário Municipal compõe-se de cinco membros, sendo três contribuintes e dois funcionários municipais, com mandato para dois anos, com igual número de suplentes.

Parágrafo único - As nomeações serão feitas pelo Prefeito Municipal e os membros contribuintes serão indicados:

- um pela Associação Comercial;
- um pelo Centro das Indústrias (Seção de Jundiaí);
- um pelo Conselho Sindical dos Trabalhadores de Jundiaí.

Art. 4º - O Conselho Tributário Municipal elegerá seu Presidente e Secretário.

Art. 5º - As atribuições do Conselho serão fixadas no seu Regimento Interno. (Ver emenda n.º 1)

Art. 6º - Os funcionários municipais designados para membro do Conselho deverão desempenhar suas funções, sem prejuízo da sua atividade normal.

Art. 7º - Dos lançamentos ou decisões fiscais caberá representação ao Diretor da Fazenda, dentro de 15 (quinze) dias, contados da notificação escrita ou publicação na imprensa local.



9

99

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- fls. 2 -

do Diretor da Fazenda

Art. 8º - Do despacho caberá recurso ao Conselho Tributário Municipal, dentro de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação — na Imprensa local ou do ciente do interessado no respectivo processo.

Art. 9º - Recebido o recurso, será distribuído pelo Presidente para um dos Conselheiros relatar e julgado em reunião em prazo não inferior a quinze (15) dias. (Ver redação no final página)

Art. 10 - Das decisões, não unâmes, proferidas pelo Conselho, caberá recurso para o Prefeito Municipal, de ofício, se favoráveis ao contribuinte, e voluntário, se contrárias.

Art. 11 - As funções de membros do Conselho serão remuneradas pela forma de "jeton", o qual será sempre igual a 1/10º do salário mínimo local e pago por sessão que funcionar.

§ 1º - Fica fixado o limite de quatro (4) sessões mensais.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá autorizar, ~~imediatamente~~, a realização de ~~mais~~ 4 (quatro) sessões extraordinárias por mês, deferindo representação fundamentada do Presidente.

Art. 12 - A assistência jurídica que se fizer necessária ao Conselho Tributário Municipal será prestada pela Procuradoria Judicial.

Art. 13 - Fica criado um cargo de Escriturário, de Carreira, de provimento efetivo, padrão "F".

Art. 14 - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias.

Art. 15 - Para recurso ao Conselho Tributário Municipal os contribuintes deverão recolher a quantia reclamada pelo município.

Art. 16 - É competente o Conselho para o julgamento de todos os recursos em andamento, por ocasião da promulgação da presente lei.

Art. 17 - As despesas com a execução desta lei, no presente exercício, correrão por conta da verba 161 - 8 13 1, suplementada se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8/8/962

Carlos Franchi.

Art. 9º - Recebido o recurso, será julgado em reunião, dentro do prazo de ~~quinze~~ (15) dias, devendo, ante, ser distribuído pelo Presidente ~~a~~ um dos Conselheiros para relatar.

Campinas: extinção de tribunal

CAMPINAS, 4 (FSP) — O vereador Milton Pereira falando à imprensa justificou o projeto de sua autoria em tramite na Câmara Municipal, que extingue o Tribunal de Impostos e Taxas, julgado como um "cabide de empregos" e criado com a finalidade de dificultar a arrecadação dos impostos desse. Disse o vereador que atualmente 6 mil processos se encontram em andamento no Tribunal de Impostos e Taxas, com prejuízos na receita da ordem de 70 milhões de cruzeiros.

OS EMPREGADOS da Cia. Caminharia de Transportes Coletivos estão anganando fundos para auxiliar os grevistas da Cia. Parus, que se acham em Campinas através de uma comissão.

FSP 5-8-62

10
AG

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 2 810

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento
da discussão do projeto de lei nº 1356, por me
Sessão,

Sala das Sessões, 27/9/1962

anis

Aprovado,
Sala das Sessões, em 27/9/1962
José Góes
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A № 1

(Ao Substitutivo do Projeto de Lei nº
1 386)

Ao art. 5º:-

✓ Substitua-se a expressão "do Conselho" para "dos Membros do Conselho".

Ao parágrafo 2º do art. 11:-

✓ Acrescente-se após a palavra "autorizar": "excepcionalmente".

Sala das Comissões, 24/10/1962.

Antônio Galdino
Antônio Galdino.

Attested
Sala das Sessões, 24/10/62
Presidente →
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 386

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tributário Municipal.

Art. 2º - O Conselho Tributário Municipal, como intérprete das leis tributárias do Município, na esfera administrativa, é órgão competente para:-

- a) - julgar os recursos de atos do Diretor da Fazenda sobre lançamentos e incidência de impostos, taxas e multas, por infração de leis e regulamentos da Fazenda Municipal;
- b) - julgar questões fiscais submetidas à sua decisão pelo Diretor da Fazenda;
- c) - emitir parecer, a juízo do Prefeito Municipal, sobre assuntos que interessam às relações entre o fisco e os contribuintes;
- d) - representar ao Prefeito Municipal sobre a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema tributário municipal e que visem, principalmente, ao estabelecimento da justiça fiscal e à conciliação dos interesses dos contribuintes com os do município.

Art. 3º - O Conselho Tributário Municipal compõe-se de cinco membros, sendo três contribuintes e dois funcionários municipais, com mandato para dois anos, com igual número de suplentes.

Parágrafo único - As nomeações serão feitas pelo Prefeito Municipal e os membros contribuintes serão indicados:-

- a) - um pelo Associação Comercial;
- b) - um pelo Centro das Indústrias (Seção de Jundiaí);
- c) - um pelo Conselho Sindical dos Trabalhadores de Jundiaí.

Art. 4º - O Conselho Tributário Municipal elegerá seu Presidente e Secretário.

Art. 5º - As atribuições dos membros do Conselho serão fixadas no seu Regimento Interno.



(Processo nº 11 452 - V/1 092 - Fls. 2)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Art. 6º - Os funcionários municipais designados para membro do Conselho deverão desempenhar suas funções, sem prejuízo da sua atividade normal.

Art. 7º - Dos lançamentos ou decisões fiscais caberá representação ao Diretor da Fazenda, dentro de 15 (quinze) dias, contados da notificação escrita ou publicação na imprensa local.

Art. 8º - Do despacho do Diretor da Fazenda caberá recurso ao Conselho Tributário Municipal, dentro de 10 (dez) dias, a contar da data da sua publicação na imprensa local ou da ciência do interessado no respectivo processo.

Art. 9º - Recebido o recurso, será julgado em reunião, dentro do prazo de quinze (15) dias, devendo, antes, ser distribuído pelo Presidente a um dos membros para relatar.

Art. 10 - Das decisões, não unâmines, proferidas pelo Conselho, caberá recurso para o Prefeito Municipal, de ofício, se favoráveis ao contribuinte, e voluntário, se contrárias.

Art. 11 - As funções de membros do Conselho serão remuneradas pela forma de "jeton", o qual será sempre igual a 1/10 (um décimo) do salário mínimo local e pago por sessão que funcionar.

§ 1º - Fica fixado o limite de quatro (4) sessões mensais.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá autorizar, excepcionalmente, a realização de até 4 (quatro) sessões extraordinárias - por mês, deferindo representação fundamentada do Presidente.

Art. 12 - A assistência jurídica que se fizer necessária ao Conselho Tributário Municipal será prestada pela Procuradoria Judicial da Prefeitura Municipal.

Art. 13 - Fica criado um cargo de Escriturário, de Carreira, de provimento efetivo, padrão "F".

Art. 14 - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 - Para recursos ao Conselho Tributário Municipal os contribuintes deverão recolher a quantia reclamada pelo município.

Art. 16 - É competente o Conselho para o julgamento de todos os recursos em andamento, por ocasião da promulgação da presente lei.

Art. 17 - As despesas com a execução desta lei, no presente exercício, correrão por conta da verba 161 - 8 13 1, suplementada se necessário.

14
A



(Processo nº 11 452 - V/ 1 092 - Fls. 3)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de outubro de mil novecentos e sessenta e dois.

José Pacheco Netto Júnior
Dr. José Pacheco Netto Júnior,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

15
ap

26

outubro

62.

PM.10/62/44--

11.452--

Exmo. Sr. Prefeito Municipal:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. o Projeto de Lei n° 1 386, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 24 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de alta estima e distinta consideração.

José Pacheco Netto Júnior
Dr. José Pacheco Netto Júnior,
Presidente.

ANEXO :- Dúas (2) vias da lei.

A S. Excia. e Sr. Dr. Omair Zomignani,
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.

sp.--

AG

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



LEI N° 1.045, de 6 de novembro de 1.962

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com a que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 24/10/62,
PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tributário Municipal.

Art. 2º - O Conselho Tributário Municipal, como intérprete das leis tributárias do município, na esfera administrativa, é órgão competente para:

- a) - julgar os recursos de atos do Diretor da Fazenda sobre lançamentos e incidência de impostos, taxas e multas, por infração de leis e regulamentos da Fazenda Municipal;
- b) - julgar questões fiscais submetidas à sua decisão pelo Diretor da Fazenda;
- c) - emitir parecer, a juiz do Prefeito Municipal, sobre assuntos que interessam às relações entre o fisco e os contribuintes;
- d) - representar ao Prefeito Municipal sobre a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema tributário municipal e que visem, principalmente, ao estabelecimento da justiça fiscal e à conciliação dos interesses dos contribuintes com os do município.

Art. 3º - O Conselho Tributário Municipal compõe-se de cinco membros, sendo três contribuintes e dois funcionários municipais, com mandato para dois anos, com igual número de suplentes.

Parágrafo único - As nomeações serão feitas pelo Prefeito Municipal e os membros contribuintes serão indicados:

- a) - um pela Associação Comercial;
- b) - um pelo Centro das Indústrias (Seção de Jundiaí);
- c) - um pelo Conselho Sindical dos Trabalhadores de Jundiaí.

17
AG

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Art. 4º - O Conselho Tributário Municipal elegerá seu Presidente e Secretário.

Art. 5º - As atribuições dos membros do Conselho serão fixadas no seu Regimento Interno.

Art. 6º - Os funcionários municipais designados para membro do Conselho deverão desempenhar suas funções, sem prejuízo da sua atividade normal.

Art. 7º - Dos lançamentos ou decisões fiscais cabrá representação ao Diretor da Fazenda, dentro de 15(quinze) dias, contados da notificação escrita ou publicação na imprensa local.

Art. 8º - Do despacho do Diretor da Fazenda cabrá recurso ao Conselho Tributário Municipal, dentro de 10(dez) dias, a contar da data da sua publicação na imprensa local ou da ciência do interessado no respectivo processo.

Art. 9º - Recebido o recurso, será julgado em reunião, dentro do prazo de (15) dias, devendo, antes, ser distribuído pelo Presidente a um dos membros para relatar.

Art. 10 - Das decisões, não unâimes, proferidas pelo Conselho, cabrá recurso para o Prefeito Municipal, de ofício, se favoráveis ao contribuinte, e voluntário, se contrárias.

Art. 11 - As funções de membros do Conselho serão remuneradas pela forma de "jeton", o qual será sempre igual a 1/10 (um décimo) do salário mínimo local e pago por sessão que funcionar.

§ 1º - Fica fixado o limite de quatro (4) sessões mensais.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá autorizar, excepcionalmente, a realização de até 4 (quatro) sessões extraordinárias por mês, deferindo representação fundamentada do Presidente.

Art. 12 - A assistência jurídica que se fizer necessária ao Conselho Tributário Municipal será prestada pela Procuradoria Judicial da Prefeitura Municipal.

Art. 13 - Fica criado um cargo de Escriturário,

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Escrivário, de Carreira, de provimento efetivo, padrão "F".

Art. 14 - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 - Para recurso ao Conselho Tributário Municipal os contribuintes deverão recolher a quantia reclamada pelo município.

Art. 16 - É competente o Conselho para o julgamento de todos os recursos em andamento, por ocasião da proclamação da presente lei.

Art. 17 - As despesas com a execução desta lei, no presente exercício, correrão por conta da verba 161 - 8 13 1, suplementada se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- Dr. Omair Zomignani -

Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos seis dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e dois (6-11-962). - - - - -

- José Maria de Monte Carmello -
Diretor Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

C O M I S S O E S

C. J. R. 8-2-62.

C. E. O. 2-3-62

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Vereador Carlos Pomes Ribeiro para relatar dentro
do prazo legal. Sessão das sessões, 7/2/62 (anexo)

Desenvolvido o documento de fls. 4 (recente
despecial - Sócia de S. Paulo - 18/2/62) - Ofícios
municipais, sob o título: "Recurso de ato
da prefeitura para fixar a taxa municipal", de
Helví Lopes Reis eles

13-11-62

A N E X O S

fls. 1-2-4-7-10-15-18-

AUTUADO EM 18.12.1962.